



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.389, DE 2013 (Do Sr. Anderson Ferreira)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar o aviso prévio sobre o término do período de fidelização e proibir a mudança de plano de serviço de telecomunicações sem a autorização expressa dos consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5267/2013. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, QUE SE MANIFESTARÁ ANTES DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar o aviso prévio sobre o término do período de fidelização e proibir a mudança de plano de serviço de telecomunicações sem a autorização expressa dos consumidores.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 72-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, que oferecerem serviços com qualquer tipo de fidelização, em pacote de serviços ou não, deverão informar seus clientes sobre o fim dos prazos de fidelização com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 72-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, somente poderão efetuar mudança de plano de serviços com a expressa autorização dos clientes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de telecomunicações no Brasil e em todo o mundo é extremamente dinâmico. A cada momento surgem tecnologias e opções de aparelhos e de planos de serviços oferecidos pelas prestadoras, numa busca incessante de atrair cada vez mais novos clientes, além de manter com planos de fidelização a base dos clientes já conquistados.

Neste cenário de muitas mutações, por diversas vezes os clientes ficam sem saber exatamente o quê e por quanto tempo contrataram seus serviços. Não é incomum ficarmos sem saber se nosso plano ainda está fidelizado e, com isto, deixarmos de aproveitar as oportunidades que são oferecidas a todo instante.

Ao elaborarmos a presente proposta, focamos não somente no mercado de telefonia fixa ou móvel, com seus inúmeros usuários espalhados pelos diversos rincões de nosso País, mas também nos demais serviços de telecomunicações, como acesso à Internet, televisão por assinatura e tantos

atualmente ofertados pelas prestadoras de serviços. Daí, a proposta de alteração da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, que abrange todos os serviços do setor.

O projeto de lei que ora oferecemos à consideração desta Casa Legislativa possui dois pontos que entendemos irem ao encontro dos interesses de grande parcela da população que utiliza cotidianamente os serviços de telecomunicações. Em primeiro lugar, obrigamos as operadoras a informarem com antecedência mínima de trinta dias o final dos prazos de fidelização dos planos de serviços. O segundo ponto que tratamos refere-se à proibição de alteração de plano de serviços sem a prévia anuênciam do consumidor.

Quanto à informação prévia do fim da fidelização, temos a certeza de que esta prática vai beneficiar sobremaneira o cidadão. Além de poder buscar novas opções no mercado ao saber que sua fidelização está por vencer, o cliente muito provavelmente será comunicado pela prestadora atual acerca de benefícios adicionais para manter a fidelização por novo período. E, com a comunicação de fim de fidelização em mãos, poderá também negociar com outras prestadoras de serviços condições ainda mais vantajosas.

O segundo ponto que abordamos em nossa iniciativa visa coibir prática abusiva de algumas prestadoras que alteram planos de serviços sem a concordância dos usuários. Embora argumentem que os novos planos possam trazer algumas vantagens, entendemos que tal decisão deve caber exclusivamente aos consumidores. Asseguraremos, assim, que a oferta de novos planos será sempre no sentido da garantia de benefícios para a população.

Não estabelecemos penalidades específicas para o descumprimento dos dispositivos que criamos, pois a Lei Geral de Telecomunicações, que estamos alterando, já dispõe de pesadas sanções em casos de violação de seus preceitos, o que também valerá para os novos artigos que introduzimos.

Na certeza de que estamos aprimorando a legislação em favor de todos os brasileiros, encareço o apoio dos nobres colegas parlamentares para juntos aprovarmos esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputado Anderson Ferreira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO